



TERMO DE REVOGAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.010/2023-PERP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA - CE.

Unidade Gestora/Gerenciadora SECRETARIA DE SAÚDE

da Ata:

Município/UF: PACATUBA - CEARÁ.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art.49 da Lei Federal nº 8666/93.

Tendo em vista razões de interesse público, constatou-se a **REVOGAÇÃO** da licitação 09.010/2023-PERP, pois verificou-se a necessidade de algumas modificações no Termo de Referência, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível como interesse público.(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Portanto, com fulcro no art.49, §3º da Lei nº 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo se quer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo



terceiro, do artigo 49, da Lei nº8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do
parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o
procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos
subjéctivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos
de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo
direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento
do certame".(TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance
Fernandes,j.em 16.03.2004).

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.

Publique-se.

Pacatuba-Ce, 01 de junho de 2023

Francisca Nathalia Barreto Rats
FRANCISCA NATHALIA BARRETO RATS
SECRETÁRIA DE SAÚDE.